

---

# A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional

---



A&C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 1-253, jan./mar. 2006

# A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

## IPDA

Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo

### Direção Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

### Direção Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

### Direção Executiva

Emerson Gabardo

### Conselho de Redação

Edgar Chiuratto Guimarães

Adriana da Costa Ricardo Schier

Célio Heitor Guimarães

### Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari  
Alice Gonzáles Borges  
Carlos Ari Sundfeld  
Carlos Ayres Britto  
Carlos Delpiazzi  
Cármen Lúcia Antunes Rocha  
Celso Antônio Bandeira de Mello  
Clèmerson Merlin Clève  
Clóvis Beznos  
Enrique Silva Cimma  
Eros Roberto Grau  
Fabrício Motta  
Guilherme Andrés Muñoz (*in memoriam*)  
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz  
Jorge Luis Salomoni

José Carlos Abraão  
José Eduardo Martins Cardoso  
José Luís Said  
José Mario Serrate Paz  
Juan Pablo Cajaville Peruffo  
Juarez Freitas  
Julio Rodolfo Comadira  
Luís Enrique Chase Plate  
Lúcia Valle Figueiredo  
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho  
(*in memoriam*)  
Marçal Justen Filho  
Marcelo Figueiredo  
Márcio Cammarosano  
Mária Cristina Cesar de Oliveira

Nelson Figueiredo  
Odilon Borges Junior  
Pascual Caiella  
Paulo Eduardo Garrido Modesto  
Paulo Henrique Blasi  
Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)  
Paulo Ricardo Schier  
Pedro Paulo de Almeida Dutra  
Regina Maria Macedo Nery Ferrari  
Rogério Gesta Leal  
Rolando Pantoja Bauzá  
Sérgio Ferraz  
Valmir Pontes Filho  
Yara Stropa  
Weida Zancaner

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional.  
ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum,  
2003.  
Trimestral  
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela  
Editora Juruá em Curitiba  
ISSN: 1516-3210  
1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional.  
I. Fórum.

CDD: 342 CDU: 33.342

© Editora Fórum Ltda. 2006

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Editora Fórum Ltda  
Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andar - Funcionários  
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil  
Tel.: 0800 704 3737  
Internet: [www.editoraforum.com.br](http://www.editoraforum.com.br)  
e-mail: [editoraforum@editoraforum.com.br](mailto:editoraforum@editoraforum.com.br)

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Projeto gráfico e diagramação: Luís Alberto Pimenta  
Revisora: Olga M. A. Sousa  
Pesquisa jurídica: Fátima Ribeiro - OAB/MG 74868  
Bibliotecária: Nilcéia Lage de Medeiros  
CRB 1545/MG 6ª região

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil  
Distribuída em todo Território Nacional

# Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos

**Gustavo Ferreira Santos**

Professor de Direito Constitucional da UFPE e da UNICAP e de Teoria dos Direitos Fundamentais no Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE. Procurador Judicial do Município do Recife

**Palavras-chave:** Direitos e garantias individuais ; Princípio constitucional; Democracia ; Direitos fundamentais

## I

Hoje os direitos fundamentais estão no centro de qualquer sistema constitucional. Eles definem espaços de atuação de indivíduos, grupos e do Estado, limitando ações e determinando outras. Estão, portanto, no centro do debate sobre a compatibilidade entre o *judicial review* e a democracia.

As normas declaratórias de direitos fundamentais aparecem como uma verdadeira porta de entrada para a intervenção judicial, já que a indeterminação encontrada em tais normas deixa ao controlador um poder decisório relativamente grande.

Neste trabalho, refletimos sobre o próprio conceito de democracia e sobre o papel que os direitos fundamentais exercem no Estado constitucional, especialmente por serem posições jurídicas limitadoras do próprio espaço de decisão.

## II

Apesar do papel que desempenha o princípio da maioria em um Estado democrático, uma comunidade política na qual as decisões da maioria são em quaisquer situações consideradas válidas é possível que se apresente como um estado não democrático.<sup>1</sup> Mais do que um conceito procedimental, formal, que absolutiza a decisão da maioria, a democracia revela uma feição material, garantidora, dentre outras coisas, de um espaço protegido à atuação da minoria.

---

<sup>1</sup> "Ao longo de toda a história da humanidade, as majorias – étnicas, religiosas ou majorias puramente numéricas – perseguiram de fato as minorias, às vezes ao ponto de exterminá-las. Hoje se faz o mesmo (principalmente na África, mas também em outras regiões do mundo) em nome do poder da maioria e, com isso, como uma implicação óbvia, em nome da democracia" (SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*, 1 O Debate Contemporâneo, p. 52).

Para Ferrajoli,<sup>2</sup> a dimensão formal da democracia está garantida pelas normas constitucionais que presidem a vigência — normas sobre *quem e como* das decisões que garantem a representatividade das instituições parlamentares, enquanto a dimensão material está garantida por normas constitucionais que presidem a validade — normas sobre *que coisa se deve ou não se deve decidir*, como liberdades que não devem ser violadas e direitos sociais que devem ser promovidos.

É comum atribuir aos direitos fundamentais papel de garante de um conteúdo substantivo para a democracia. Afinal, tais direitos balizam o processo decisório. A sua inobservância abriria espaço para o questionamento da própria validade do procedimento. Isso decorre da constatação de que os objetos materiais de tais direitos merecem proteção especial, até porque significam a proteção da minoria na democracia. A democracia não é o mero governo da maioria. Tem necessariamente que respeitar posições da minoria. Como bem lembrado por Giovanni Sartori, o conceito de povo não se confunde com o de maioria, já que a maioria pode estabelecer uma ditadura, mas o conceito de povo é a soma de maioria e minoria. Quem, em um tema, está na maioria, pode, em outro, no mesmo momento, estar na minoria. Michelangelo Bovero afirma que a mera imposição de vontade pela maioria não é democracia, pois essa pressupõe um processo decisional de deliberação no qual opiniões e preferências deixem de ser meras idiosincrasias privadas e passem a fundamentar decisões ponderadas.<sup>3</sup>

Devem permanecer satisfatoriamente abertos os canais de participação aos grupos minoritários de forma que a alguns desses grupos seja dada a possibilidade de se tornarem majoritários e a outros grupos seja possível titularizar determinados direitos, embora nunca lhes seja viabilizada a transformação em maioria.

Trabalhar com a mera afirmação do princípio majoritário seria abrir a possibilidade de negação, em alguns lances, do próprio princípio democrático. Segundo Giovanni Sartori, “se o primeiro vencedor de uma disputa democrática adquire um poder ilimitado (absoluto), então o primeiro vencedor pode estabelecer-se como um vencedor permanente”.<sup>4</sup>

Na obra de Habermas vemos uma preocupação com promover condições adequadas para a tomada de decisão democrática. Sua obra busca responder à seguinte questão: “quais são as condições para um

<sup>2</sup> *Juspositivismo Crítico y Democracia Constitucional*, p. 13.

<sup>3</sup> *Democracia y Derechos Fundamentales*, p. 28.

<sup>4</sup> *A Teoria da Democracia Revisitada, 1 O Debate Contemporâneo*, p.45.

debate racional crítico acerca de questões públicas, conduzidas por pessoas privadas, desejosas de deixar somente argumentos — e não posições sociais e interesses econômicos imediatos — dominar as decisões?”<sup>5</sup>

Há, na Constituição da República Federativa do Brasil, variados níveis de exigência de maiorias. Ordinariamente, a atividade parlamentar dá-se pela manifestação favorável de mais da metade dos membros do Parlamento. Porém, para Emendas à Constituição, exige-se que haja manifestação de três quintos. Mesma exigência foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45 para a ratificação de tratados que cuidem de direitos humanos. Ainda, há quorum diferenciado para as chamadas Leis Complementares, que exigem a manifestação positiva da maioria dos membros das casas legislativas e não somente a dos presentes.

As decisões cotidianas dos parlamentos, fundadas em maiorias simples, atendem à regra procedimental caracterizadora, do ponto de vista formal, da democracia: a regra da maioria. A legitimidade de tais decisões é incontestada. A ela é acrescida, para além da observância de procedimentos previamente estabelecidos na Constituição, a submissão a um conjunto de conteúdos fixados nas normas constitucionais. Porém, há uma diferença entre tais decisões, que sendo reflexo de maiorias eventuais não irão macular a estrutura democrática do Estado, das decisões que fixam ou que alteram os pontos centrais da vida política de um país, que devem ser tomadas em momentos de maior reflexão. Assim, a existência de procedimentos mais rigorosos para a alteração do texto constitucional refletirá a necessidade de, em matérias fundamentais para uma comunidade, ser a deliberação inegavelmente amadurecida.

Somos contrários ao estabelecimento, em uma Constituição, da impossibilidade de reforma, pois, quando uma forte necessidade de alteração for identificada e a maioria da população firmar a convicção de que não pode manter aquela cláusula congelada na Constituição, o caminho será a ruptura constitucional, o que nos parece menos recomendado do que a alteração por um processo mais complexo e rigoroso, que ao menos preserve as outras normas constitucionais não atingidas por aquela discussão específica. Essa posição, como se nota, não afasta a necessidade de limites à atuação da maioria. Ao contrário, a afirma. Apenas clama pela controlabilidade do processo de substituição de qualquer cláusula constitucional.

Também não consideramos que seja razoável fetichizar a decisão

<sup>5</sup> MAIA, Antônio. Espaço Público e Direitos Humanos: Considerações Acerca da Perspectiva Habermasiana.

majoritária tomada na política cotidiana. Não é somente no respeito a ela que reside a caracterização de um Estado como uma democracia. Diante dos mecanismos de convencimento, muitas vezes fundados na manipulação da informação, o regime político ancorado somente na decisão majoritária poderia estar mais para uma guerra, sem regras, do que para um procedimento democrático. Em uma democracia, os poderes que o vencedor recebe, após a discussão e a deliberação fundada na regra da maioria, nem de longe se assemelham aos de um vencedor em uma guerra. O grupo majoritário, de antemão, já conhece os seus limites e sabe que não pode tudo.

### III

Como já discutimos neste texto, a atual noção de democracia não a reduz a um mero governo da maioria, mas incorpora em sua definição a proteção de determinadas posições mesmo diante da decisão majoritária. Os direitos fundamentais representariam uma espécie de “terreno proibido”, garantido frente ao princípio da maioria. Para Dworkin, os direitos individuais são trunfos que protegem o indivíduo contra a maioria. Para ele, “os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano”.<sup>6</sup>

A convivência em sociedade e a submissão ao jogo democrático no cotidiano dependeriam de um prévio acordo sobre um número específico de direitos, o que viabilizaria posições de indivíduos e grupos. Seriam os direitos fundamentais posições jurídicas a serem reconhecidas e protegidas como bases da vida sem sociedade. Limitariam materialmente o poder de reforma e os poderes constituídos.

Os direitos fundamentais representariam uma feição positiva das renúncias recíprocas de liberdade que caracterizam o ato fundador, legitimador, do poder estatal nas teorias contratualistas. Os direitos humanos, inicialmente reconhecidos como posições existentes por natureza, passam do jusnaturalismo racionalista revolucionário para os textos constitucionais.

Michelangelo Bovero<sup>7</sup> considera alguns direitos fundamentais

<sup>6</sup> *Levando os Direitos a Sério*, p. XV.

condições (internas) para a democracia e outros direitos fundamentais pré-condições (externas). Seriam condições para a democracia os direitos políticos, direitos de participação, que realizam a igualdade e a liberdade democráticas. No rol das pré-condições inclui algumas liberdades consagradas por posições liberais e alguns direitos sociais, como educação e subsistência.

Aqui, trabalharemos com a divisão entre “direitos fundamentais” em sentido estrito e “garantias”, como espécies de “direitos fundamentais” em sentido amplo. Os direitos fundamentais em sentido estrito são definidos em normas declaratórias, que dizem pertencer a um indivíduo, a um grupo ou à sociedade um determinado bem jurídico. Podemos citar a título de exemplo as normas que declaram o direito à vida, o direito à intimidade e o direito à educação. Aparecem na Constituição esses direitos sob a forma de princípios. As garantias são normas assecuratórias, que não declaram a pertinência de bens a indivíduos, a grupos ou à sociedade, mas dirigem-se a proteger aqueles bens já declarados em normas de direitos fundamentais contra ameaças já conhecidas. Podemos exemplificar, associando-as aos direitos fundamentais em sentido amplo citados anteriormente: a vedação da pena de morte garante o direito à vida, a inviolabilidade do domicílio protege o direito à intimidade e a regra que fixa percentuais mínimos de investimento na área educacional protegem o direito à educação. A sua estrutura, porém, não é principiológica, mas sim de regras.<sup>8</sup>

No sentido amplo, os direitos fundamentais restringem a atividade dos órgãos criados pela Constituição. Mas esses direitos comportam de forma diferenciada se as restrições são fundadas em “direitos fundamentais em sentido estrito” ou são fundadas em “garantias”.

As restrições que as normas consagradoras de garantias produzem são de mais fácil apreensão. Quando a Constituição veda a pena de morte, é fácil concluir pela inconstitucionalidade de atos normativos que a adotem. Quando a Constituição diz não ser permitido violar o domicílio, há uma relativa determinação nessa ordem.

Mas em relação aos direitos fundamentais em sentido estrito a

<sup>7</sup> Democracia y Derechos Fundamentales, p. 37.

<sup>8</sup> Essa nossa visão, que toma as garantias como regras e não princípios, produz em nós uma preocupação com teses que buscam relativizar garantias. Ora, a relativização que o princípio da proporcionalidade permite atinge princípios, que têm uma indeterminação maior e precisam, para a aplicação aos casos concretos, relacionar-se com outros princípios constitucionais. As regras têm já todos os elementos para a sua aplicação, não sendo possível, com o recurso ao princípio da proporcionalidade, relativizá-las.

dificuldade é bem maior. Veja-se, a título de exemplo, a polêmica sobre os procedimentos que deveriam ser tomados, na Espanha, diante da greve de fome de membros de um grupo terrorista, quando estava em jogo dimensionar as consequências da adoção constitucional do direito à vida.<sup>9</sup> Em relação ao direito à vida, os debates sobre aborto e eutanásia também mostram a profundidade da divergência sobre o seu conteúdo.

Essas normas declaratórias de direitos fundamentais em sentido estrito, nas mãos de juízes constitucionais inconseqüentes, que não tenham em vista a importância constitucional do princípio democrático, podem produzir interpretações estapafúrdias, que reduzam o debate político a uma estreita faixa de possibilidades compatíveis com as convicções morais do julgador.

A dificuldade em fundar determinadas decisões em uma interpretação correta dos direitos fundamentais aumenta a necessidade de respeito à decisão da maioria. Há um desacordo na sociedade e que não pode ser considerado, nessas matérias, como algo resolvido indiretamente pelo constituinte.

Esse desacordo sobre o conteúdo de diversas cláusulas gerais faz com que a idéia de que existem limites materiais ao legislador não seja pacificamente reconhecida e aceita.

Para Jeremy Waldron,<sup>10</sup> não há na Constituição um procedimento com limitações materiais. O que existe são procedimentos limitando procedimentos. O procedimento democrático da decisão por maioria, é limitado por outro procedimento, que permite a afirmação das cláusulas limitadoras pelo Poder Judiciário. Assim, diante dessa combinação de procedimentos, ele manifesta preferência pelo procedimento da maioria que, diante dos outros, teria melhores características intrínsecas, pois garantiria o direito do cidadão à igual participação na decisão — principal preocupação de sua visão sobre a legitimidade — o que não ocorre quando há a determinação de um conteúdo por um tribunal.

Ele chama atenção para a necessidade de contemplarmos em nossa visão do processo político a existência da discordância. Afasta ele a necessidade de trabalharmos com o consenso como uma finalidade do processo político.<sup>11</sup> Nesse sentido, a decisão majoritária seria ao mesmo tempo eficaz e respeitosa, uma vez que “não requer que a posição de ninguém

<sup>9</sup> Cf. ATIENZA, Manuel. *Tras la Justicia*, p. 89.

<sup>10</sup> *The Core of the Case Against Judicial Review*.

<sup>11</sup> *Law and Disagreement*, p. 255.



seja menosprezada ou silenciada por causa da importância imaginada do consenso”.<sup>12</sup>

Apesar do brilhantismo da crítica de Jeremy Waldron, temos algumas resistências à sua aceitação. É certo que o conteúdo dos direitos fundamentais não é de antemão determinado. É verdade, ainda, que o que se faz, ao instituir o *judicial review*, é criar um procedimento para controlar outro procedimento. Porém, esse segundo procedimento, o adotado pelo Judiciário, é qualificado, girando em torno de uma pauta mais rígida, na qual as declarações de direitos não são coleções de palavras soltas, mas contém expressões que designam certos “conteúdos”, pois carregados de história. No dizer de Cristina Queiroz, “o juiz ao decidir o caso que tem perante si fá-lo utilizando os ‘materiais jurídicos relevantes’ para essa decisão”. Nisso a autora vê a diferença de funções entre juiz e legislador: “este último é livre de ignorar a solução a que conduzem esses mesmos materiais jurídicos, se julga que a sua opção é a melhor”.<sup>13</sup>

A decisão do tribunal não pode ser comparada em arbítrio à decisão das maiorias. Por mais que exista indeterminação quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais, as possibilidades de decisão são mais restritas que aquelas existentes em um processo político aberto e ilimitado. O que precisamos é que o Tribunal se contenha ao fixar o conteúdo das cláusulas limitadoras do poder de decisão da maioria. Confrontando uma discricionariedade do legislador a uma discricionariedade judicial, Luis Prieto Sanchis afirma que a discricionariedade do legislador sempre foi uma discricionariedade imotivada, enquanto a do juiz pretende vir dominada por uma depurada argumentação racional.<sup>14</sup>

Um forte argumento a favor da supremacia da Constituição e de sua garantia pelo Poder Judiciário vem da tese da democracia dualista de Bruce Ackerman.<sup>15</sup> Para ele, há uma diferença fundamental entre a decisão tomada no momento constituinte e a decisão política do dia a dia parlamentar. Na primeira, é mais forte a legitimidade da decisão, pois há, diretamente ou acompanhando com mais atenção e mobilização, a participação popular, a quem a decisão é atribuída.<sup>16</sup> Assim, o Judiciário

<sup>12</sup> *A Dignidade da Legislação*, p.192.

<sup>13</sup> *Direitos Fundamentais*, p. 291.

<sup>14</sup> *Tribunal Constitucional y Positivismo Jurídico*, p. 173.

<sup>15</sup> *The New Separation of Powers*, p. 664.

funciona como um garante da primeira decisão, original e de legitimidade reforçada, contra arroubos do legislador ordinário, sendo, portanto, essencial à própria democracia. Contrapõem-se alguns a essa tese, dizendo inexistir garantias de que o momento constituinte tenha sido um momento de maior participação da sociedade, podendo a decisão constituinte maquiavar interesses escusos.<sup>17</sup> Concordamos com essa objeção. O momento constituinte não é neutro. Ao contrário, digladiam-se interesses, que não são desconhecidos pelo autor da tese da democracia dualista. O resultado, a Constituição, nem sempre é o melhor texto que poderia ter sido feito. O que a tese da democracia dualista quer fixar, porém, é uma espécie de ficção legitimadora. É a afirmação de que é possível identificar uma diferença qualitativa, independentemente das experiências contratas das sociedades, entre a decisão constituinte e a decisão parlamentar cotidiana. O que ele chama de “política normal” seria tolerado, mas democraticamente inferior aos momentos de criação da Constituição.<sup>18</sup>

Um constitucionalismo modesto, que preconiza o estabelecimento de instituições e de procedimentos, tem na tese da democracia dualista uma razoável fundamentação. Mas não é esse argumento facilmente aplicável às grandes opções materiais, nas quais um consenso inexistente. Qual seria a razão para localizar no tempo o momento ideal de decisão, no qual mais virtudes que defeitos fossem notados nos diversos grupos e classes em disputa? Especialmente, é problemática a tese quando a opção constituinte se dá por cláusulas gerais, ficando ao Judiciário o poder de desdobrar princípios decidindo em questões polêmicas, como aborto, eutanásia, pena de morte, casamento gay etc.

Não que a objeção ao *judicial review* signifique nos críticos uma negação da necessidade de qualquer controle. Para alguns dos autores incluídos na chamada crítica contramajoritária da jurisdição constitucional há uma necessidade de controle. No entanto, esse controle não deve ser feito pelo Judiciário. Mark Tushnet<sup>19</sup> analisa algumas experiências de afirmação da Constituição por instituições não-judiciais, que têm obtido sucesso, e enxerga uma possibilidade em tais experiências de criação de

<sup>16</sup> “The higher law track should be specially designed to identify those rare occasions when a political movement has earned the right to speak for a mobilized and decisive majority on a matter of central political importance. The normal track should instead be designed for use in the more typical case in which such a deep popular mandate does not exist” (The New Separation of Powers, p. 664).

<sup>17</sup> PEÑA FREIRE, Antonio Manuel. Constitucionalismo Garantista y Democracia, p. 44.

<sup>18</sup> ¿Un Neofederalismo?, p. 186.

<sup>19</sup> *Non-judicial Review*, p. 453.

uma confiança popular a legitimá-las. Evidentemente, clama por mais estudos sobre essas instituições não-judiciais que podem acrescer eficácia ao controle da constitucionalidade.

De que forma a constatação da natureza democrática da decisão controlada deve influenciar o órgão de controle é um problema sério para os que justificam, mesmo diante do reconhecimento de argumentos críticos, a existência do controle da constitucionalidade pelo Judiciário.

## Referências

- ACKERMAN, Bruce. ¿Un Neofederalismo? In: ELSTER, Jon. *Constitucionalismo y Democracia*. Trad. Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica.
- ACKERMAN, Bruce. The New Separation of Powers. *Harvard Law Review*, v 113, jan. 2000, n. 3, p. 632-727.
- ATIENZA, Manuel. *Tras la Justicia*. Barcelona: Ariel, 1993.
- BOVERO, Michelangelo. Democracia y Derechos Fundamentales. *Isonomia. Revista de Filosofía y Teoría del Derecho*, Alicante, n. 16, abr. 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PEÑA FREIRE, Antonio Manuel. Constitucionalismo Garantista y Democracia. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 22, jul./dez. 2003.
- QUEIROZ, Cristina.. *Direitos Fundamentais* (Parte Geral). Coimbra: Coimbra Ed., 2002.
- SANCHÍS, Luis Prieto. Tribunal Constitucional y Positivismo Jurídico. *Doxa*, Alicante, n. 23, p 161-195, 2000.
- SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada. O Debate Contemporâneo*. 1 v. trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.
- WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Express, 1999.
- WALDRON, Jeremy. *A Dignidade da Legislação*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WALDRON, Jeremy. *The Core of the Case Against Judicial Review*. Paper apresentado no “Colloquium in Legal and Social Philosophy”, da University of College, Londres, em março de 2005. Disponível em <<http://www.ucl.ac.uk/spp/download/seminars/0405/Waldron-Judicial.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2005.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 179-187, jan./mar. 2006.